CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VTPX-MFJ7-7PLC-4HHI

A C Ó R D Ã O

TC-011512.989.24-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI.

Objeto: Execução de serviços coleta, transporte e destinação final dos resíduos; varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação, conservação de áreas verdes, tudo com fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas e EPIs.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Antônio Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 11/04/24. Valor – R$15.040.976,47.

Advogados: Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA. IMPRECISÃO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DADOS IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. FAVORECIMENTO DA EMPRESA PREVIAMENTE PRESTADORA DOS SERVIÇOS. FALTA DE COMPLETA VINCULAÇÃO DO EDITAL AO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS). IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos**, julgar irregulares** a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos

ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no corpo do mencionado voto, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Pereira, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, **multa** de 300 (trezentas) Ufesps, tendo em vista o descumprimento das normas citadas no voto, o valor atribuído ao contrato, a gravidade e reiteração de infrações.

Registra, por fim, que a execução contratual deverá prosseguir o seu trâmite regular perante esta Corte de Contas, a ser levada a julgamento oportunamente, após finda a instrução processual.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VTPX-MFJ7-7PLC-4HHI